



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 29 de setembro de 2025

**OF.ML. Nº 034/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a concessão de remissão isenção das taxas municipais incidentes sobre os imóveis utilizados exclusivamente como templos de qualquer culto localizados no Município de Diadema.

A concessão de remissão e isenção das taxas municipais — como a Taxa de Licença para Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, Taxa de Publicidade e outras correlatas — representa uma medida que busca a justiça fiscal e respeito à liberdade religiosa.

Importante anotar que os templos, independentemente da crença professada, desempenham papel fundamental na promoção de valores éticos, na assistência social e no acolhimento de populações vulneráveis, muitas vezes atuando em parceria com o poder público.

Oportuno destacar que a proposta não implica renúncia fiscal irresponsável, uma vez que condiciona a concessão dos benefícios à comprovação rigorosa do uso exclusivo do imóvel para fins religiosos, além de exigir documentação idônea e atualizada.

A presente propositura prevê também mecanismos de controle e cancelamento imediato da isenção em caso de desvio de finalidade ou fraude, garantindo transparência e responsabilidade na aplicação da norma.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Diadema, 29 de setembro de 2025.

**TAKAHARU YAMAUCHI**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Rodrigo Capel  
Presidente da Câmara Municipal de Diadema  
Av. Antonio Piranga, 474 – Centro  
Diadema - SP



# Assinaturas do documento



"OF ML Nº 034-2025"

Código para verificação: **5Z30U0M5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TAKAHARU YAMAUCHI** (CPF: \*\*\*.963.558-\*\*) em 07/10/2025 às 09:32:55 (GMT-03:00)  
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

**00021354/2025** e o código **5Z30U0M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

**DISPÕE** sobre a concessão de remissão e isenção de taxas municipais aos templos de qualquer culto no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

**TAKAHARU YAMAUCHI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam concedidas remissão e isenção das taxas municipais incidentes sobre os imóveis utilizados exclusivamente como templos de qualquer culto, localizados no Município de Diadema.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se templo de qualquer culto o imóvel destinado, comprovadamente, ao exercício regular de atividades religiosas, ainda que em regime de comodato, locação ou cessão gratuita.

**Art. 2º.** A remissão de créditos tributários abrange as taxas vencidas e não pagas até a data de publicação desta Lei, desde que incidentes sobre os imóveis efetivamente utilizados como templos de qualquer culto.

**Art. 3º.** A isenção prevista nesta Lei aplica-se às seguintes taxas:

- I – Taxa de Licença para Funcionamento;
- II – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- III – Taxa de Publicidade;
- IV – Outras taxas de competência municipal diretamente incidentes sobre o imóvel ou o funcionamento do templo religioso.

**§ 1º** A isenção da cobrança da taxa incidirá apenas sobre a publicidade do templo, não contemplando a publicidade relacionada a terceiros.

**§ 2º** A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

**Art. 4º.** Para usufruir da isenção ou da remissão, a entidade religiosa deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças ou órgão competente, instruído com:

- I – Estatuto registrado em cartório;
- II – Comprovação de regularidade do imóvel para fins religiosos (contrato, escritura ou termo de cessão);



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

**PROJETO DE LEI N.º 034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025**

**III – Comprovação de uso exclusivo do imóvel para fins religiosos;**

**IV – Cadastro atualizado junto à municipalidade.**

**§ 1º** O benefício será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado com data anterior à da emissão do lançamento, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pelas referidas entidades.

**§ 2º** O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação, de comodato ou de cessão a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

**§ 3º** A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

**I -** A entidade beneficiária sublocar o imóvel;

**II -** Seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;

**III -** Seja apurado que o pedido para obtenção de benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 5º.** A concessão da isenção não dispensa o cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares exigidas para o funcionamento dos templos.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 29 de setembro de 2025

**TAKAHARU YAMAUCHI**  
Prefeito Municipal



# Assinaturas do documento

"PL 034- DISPÕE sobre a concessão de remissão e  
isenção de taxas municipais aos templos de qualquer  
"



Código para verificação: **PWDANXDS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TAKAHARU YAMAUCHI** (CPF: \*\*\*.963.558-\*\*) em 07/10/2025 às 09:32:37 (GMT-03:00)  
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

**00021354/2025** e o código **PWDANXDS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

*Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e  
não é contabilizada na numeração de páginas de processo.*